



**Câmara Municipal de Quatis**  
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI Nº 369 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**EMENTA: "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, na conformidade da Emenda Constitucional nº 39.

**Parágrafo Único** – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta ou regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos.

**Art. 2º** - Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária edificada ou não, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

**Art. 3º** - A base de cálculo da Contribuição é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias edificadas, lindeiras às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

**§ 1º** - O custo dos serviços de iluminação compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.



**Câmara Municipal de Quatis**  
Estado do Rio de Janeiro

**§ 2º** - A contribuição será incidente a partir de 1º de janeiro de 2003, calculada na forma prevista nesta Lei.

**§ 3º** - Sobre as unidades imobiliárias não edificadas, incidirá a CIP, no valor de 01 (uma) UFIQ, por ano, a ser lançado juntamente com o IPTU.

**Art. 4º** - O lançamento da Contribuição será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo que deverá baixar no mês de janeiro de cada exercício, Decreto contendo Demonstrativo da despesa mensal com a Tarifa de Iluminação Pública, acompanhada da tabela anexa, contendo as alíquotas de contribuição de cada classe de consumidor.

**Parágrafo Único** - O Decreto de que trata o caput deste artigo deverá ser submetido anualmente até 30 de janeiro, para apreciação do Poder Legislativo.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da Contribuição, que serão lançadas na conta mensal do contribuinte.

**Art. 6º** - Serão isentos do pagamento da Contribuição, os contribuintes classificados como rurais e os consumidores residenciais com consumo até 80KWh, classificados como baixa renda segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Art. 7º** - Aplicam-se à Contribuição de iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário do Município, inclusive aquelas relativas as infrações e penalidades.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aos Arts. 248 a 256 da Lei nº 074 de 16 de dezembro de 1994 - Código Tributário Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 27 de dezembro de 2002.**

  
**JOSÉ LAERTE d'ELIAS**  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Quatis**  
Estado do Rio de Janeiro

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	
Comercial Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	
Residencial Valor do Kwh = R\$	até 80 (isento) mais de 80 até 100 mais de 100 até 150 mais de 150 até 200 mais de 200 até 500 mais de 500	
Rural Valor do Kwh = R\$	até 80 (isento) mais de 80 até 100 mais de 100 até 200 mais de 200 até 300 mais de 300	
Poder Público Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	
Consumo Próprio Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	

4